



PROCESSO Nº	1000067090/2018.
PROTOCOLO Nº	709.433/2018.
INTERESSADO	J. D. O. R.
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.
RELATOR	CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

RELATÓRIO

Em 03 de maio de 2018, por meio de ação de rotina realizada pelo CAU Mais Perto, a Agente de Fiscalização do CAU/RS constatou uma obra sendo executada na Rua La Salle nº 892, Esteio/RS. Ao efetuar consultas no SICCAU e no sistema do CREA, observou que o profissional, arquiteto e urbanista, Sr. J. D. O. R., registrado no CAU sob o nº A15772-4, elaborou os RRTs nº 4159761 e nº 4159950, referentes às atividades de projeto e execução de arquitetura, estrutura de concreto, outras estruturas e instalações elétricas e hidrossanitárias.

O referido profissional, ainda, emitiu o RRT nº 4305214 (fl. 03), referente à atividade de execução de outras estruturas, que descreveu como “*execução de estaqueamento: micro estacas*” – elaborado em 20/01/2016.

Em atendimento à Deliberação CEP-CAU/BR nº 008/2014 (fls. 08/09), a Agente de Fiscalização entrou em contato com o profissional, orientando-o a entrar em contato com o atendimento do CAU/RS para requerer a anulação do último RRT; recomendou, ainda, que o profissional providenciasse laudo de engenheiro civil a fim de investigar as condições atinentes à técnica empregada e à segurança destes elementos (fl. 04).

Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias que foi concedido ao profissional, diante da ausência de manifestação e de regularização da situação verificada, a Agente de Fiscalização encaminhou o Processo à CEP-CAU/RS para deliberação acerca dos procedimentos previstos na Resolução CAU/BR nº 022/2012.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

As provas colhidas nos autos e os fatos narrados no Relatório de Fiscalização nº 1000067090/2018, permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e as datas das respectivas ocorrências. Observa-se que em janeiro de 2016 o profissional se responsabilizou por atividade que supostamente não se enquadra em suas atribuições profissionais.

Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se e a CEP-CAU/BR, por meio da Deliberação 008/2014 (fls. 08/09), entendeu que não se pode conceder aos arquitetos e urbanistas a atribuição para realizar projeto e execução de micro estacas, considerando que “*micro estacas constituem elementos de fundações profundas, e que estas, por fazerem parte da infraestrutura, não integram os sistemas estruturais concernentes às atividades, atribuições e campos de atuação*”



profissional do arquiteto e urbanista, conforme referidos no art. 2º da Lei nº 12.378” e que “a formação acadêmica do arquiteto e urbanista, definida através das Diretrizes Curriculares Nacionais, não abarca os conteúdos curriculares necessários à realização de projeto e execução de fundações profundas (infraestrutura) e, assim sendo, que tais atividades não competem ao arquiteto e urbanista”.

Desse modo, percebe-se que há indícios bastantes de que o profissional exerceu atividade que não se encontra arrolada entre as atribuições dos arquitetos e urbanistas, deixando de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de serviços técnicos de arquitetura e urbanismo. Dentre as normas legais e técnicas, potencialmente não observadas, citam-se, entre outras:

- ABNT-NBR nº 6122/2010, vigente à época dos fatos, que trata sobre “*projeto e execução de fundações*”;
- Deliberação CEP-CAU/BR nº 008/2014, que dispõe sobre “*atribuição: projeto e execução de micro estacas*”;
- Deliberação CEP-CAU/BR nº 046/2015, que dispõe sobre a “*impossibilidade de conceder aos arquitetos e urbanistas a atribuição para projeto e execução de fundações profundas e estaqueamento*”;
- Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se que as normas acima citadas são meros exemplos de regras que devem ser seguidas pelos profissionais que buscam soluções adequadas para exercer atividades afeitas a fundações.

Diante disso, demonstrou-se que o profissional, arquiteto e urbanista, Sr. J. D. O. R., registrado no CAU sob o nº A15772-4, supostamente, deixou de observar as normas legais e técnicas pertinentes às atividades de projeto e/ou execução de serviços profissionais da arquitetura e urbanista no momento em que se responsabilizou por atividade de fundação, que possivelmente não se enquadra como atribuição profissional, omissão essa que pode expor os usuários do serviço a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

“Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

(...)

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

(...)”

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

“1.2.1. O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.



1.2.5. O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação.

2.2.7. O arquiteto e urbanista deve adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade.

3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante.

3.2.12. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e custos de seus serviços profissionais.

3.2.13. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais.”

Os autos apontam, como possíveis informantes, pois podem possuir interesse no caso:

- Hamilton Daniel da Silva Martins, inscrito no CPF sob o nº 638.377.810-20, contratante do profissional, com possível residência na Rua La Salle, nº 892, Esteio/RS, CEP nº 93.280-040;
- Elsa Maria Gandini, arquiteta e urbanista, registrada no CAU sob o nº A92879-8, indicada na placa da obra como corresponsável, com endereço profissional na Rua Lajeado, nº 51, Esteio/RS.

Por sua vez, os autos apontam, como possível testemunha, a Agentes de Fiscalização do CAU/RS que realizou diligências *in loco*.

CONCLUSÃO

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional se caracteriza como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

- a. Submeter à Comissão de Ética e Disciplinar – CED-CAU/RS a análise da conduta do profissional, arquiteto e urbanista, Sr. J. D. O. R., registrado no CAU sob o nº A15772-4, que, supostamente, deixou de observar as normas legais e técnicas pertinentes às atividades de projeto e/ou execução de serviços profissionais da arquiteta e urbanista no momento em que se responsabilizou por atividade de fundação, que possivelmente não se enquadra como atribuição profissional, omissão essa que pode expor os usuários do serviço a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.
- b. Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Porto Alegre/RS, 19 de novembro de 2020.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Conselheiro Relator